

PROCESSO TC - 18733/18

Administração Estadual. Secretaria de Estado da Educação. Denúncia. Improcedência. Comunicação à autoridade denunciante.

ACÓRDÃO AC1 - TC 01658/21

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de análise de **DENÚNCIA** formalizada em face de <u>decisão judicial transitada</u> <u>em julgado</u> perante o <u>Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região</u>, nos autos da **Reclamação Trabalhista nº 0000095-79.2018.5.13.0012**, que **condenou** o **Estado da Paraíba** a restituir salários retidos de servidora estadual pro tempore, vinculada à Secretaria de Estado da Educação, indenizar por assédio moral e determinou o envio de cópia da petição inicial, do termo de audiência, da sentença e do acórdão para esta Corte de Contas para conhecimento e adoção de providências que entender necessárias.
- 2. Em relatório inicial, fls. 35/39, a Unidade Técnica:
- **2.1.** Informou que os fatos merecem a apuração dos Órgãos de Fiscalização e Controle, externo e interno, primeiramente, porque restou comprovado prejuízo ao erário em decorrência da mencionada Reclamação Trabalhista, com a condenação do Estado da Paraíba ao pagamento de indenização no valor de **R\$ 8.000,00**. Em segundo lugar, a alegação de assédio à servidora é incompatível com as garantias fundamentais destinadas aos trabalhadores, previstas na Constituição Federal, atentando diretamente contra a dignidade da pessoa humana, situação que deve ser coibida em todas esferas, sobretudo, no âmbito da administração pública
- **2.2.** Concluiu que eventual falha ou ilícito funcional que tenha dado azo à Reclamação Trabalhista, por dolo ou culpa, deve ser apurada pela SEE através de procedimento administrativo, com o envio do relatório final para esta Corte (art. 74, §1º da CF), no prazo de 90 (noventa) dias.
- 3. Efetuada a citação, a autoridade responsável apresentou defesa, analisada pela Auditoria às fls. 50/52, que verificou a instauração de procedimento administrativo para a apuração dos fatos e sugeriu ao Relator a emissão de decisão monocrática determinando o sobrestamento deste processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, com notificação do Gestor da referida decisão, aguardando o envio de cópia do Relatório Final da Comissão Processante e da decisão da administração, após a conclusão do Processo Administrativo nº 0009604-1/2019.
- 4. O **MPjTC**, em parecer de fls. 76/80, **acompanhou integralmente o entendimento técnico.**
- 5. O **Relator** emitiu, então, a **Decisão Singular DS1 TC 0001/20**, na qual determinou:
- **5.1.** O sobrestamento do presente processo na Secretaria da Primeira Câmara, a contar da publicação da presente decisão, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, com vistas a aguardar o envio de cópia do Relatório Final da Comissão Processante e da decisão da administração da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba, após conclusão do Processo Administrativo nº 0009604-1/2019
- **5.2.** Dê-se conhecimento ao atual Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba da presente decisão, para adoção das providências cabíveis, sob pena de reflexos negativos nas suas prestações de contas anuais dos exercícios de 2019 e seguintes, inclusive quanto à responsabilidade solidária por eventuais danos que venham a ser apurados por esta Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **5.3.** À Secretaria do Tribunal Pleno, para publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico e, em seguida, remeter cópia da presente decisão ao Exmo. Sr. Damião Ramos Cavalcanti, Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba e anexar cópia do inteiro teor desta decisão aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão da citada Secretaria, do exercício 2019 e 2020, este último a ser formalizado.
- 6. O prazo assinado transcorreu sem manifestação da autoridade responsável.
- 7. O **MPjTC** emitiu cota de fls. 114/116, na qual solicitou o retorno dos autos à **Auditoria**, para elaboração de relatório conclusivo.
- 8. A Unidade Técnica, em relatório de fls. 114/116, sugeriu a renovação da intimação ao Gestor para envio de cópia do Relatório Final da Comissão Processante e da decisão da administração referente ao Processo Administrativo nº 0009604-1/2019, conforme determinou a Decisão Singular DS1 TC 0001/20.
- 9. Efetuadas **novas intimações**, houve apresentação de **defesas**, analisadas pela **Auditoria** (fls. 210/213), que concluiu ter o Gestor tomado as providências que lhe cabiam diante dos fatos denunciados, atendendo ao que foi determinado por meio de decisão desta **Corte de Contas**. Tendo em vista que a **comissão processante não identificou conduta delituosa, concluiu pela improcedência da denúncia, sugerindo o arquivamento dos autos.** Sugeriu, ainda, a expedição de ofício ao **Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região** acompanhado dos documentos que instruíram este processo, comunicando a decisão desta **Corte de Contas**.
- 10. Mais uma vez instado a se manifestar, o **MPjTC** (fls. 216/221) **acompanhou integralmente o posicionamento técnico**, acrescentando, apenas, a sugestão de **recomendações** ao gestor para evitar a reincidência das falhas.
- 11. Em face das **conclusões técnicas**, o **Relator** fez incluir o processo na pauta da presente sessão, **dispensadas as notificações de praxe.**
- 12. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo de denúncia originou-se de representação formulada pelo <u>Tribunal</u> <u>Regional do Trabalho da 13ª Região</u>, informando sobre fatos debatidos nos autos do <u>Processo</u> <u>Judicial Eletrônico 0000095-79.2018.5.13.0012</u>, a fim de que este <u>Tribunal de Contas</u>, ciente do assunto, adotasse as medidas cabíveis na sua esfera de competência.

Em apertada síntese, a matéria diz respeito a reclamação trabalhista que gerou indenização devida pelo Estado a servidora, além de denúncia de assédio moral.

O gestor foi orientado pela **unidade técnica** a abrir **processo administrativo** a fim de apurar os fatos que geraram a reclamação trabalhista e assim o fez. O **Relator**, por seu turno, **sobrestou a andamento da presente denúncia até a conclusão do processo administrativo instaurado**, a fim de obter o panorama completo do assunto.

<u>Finalizada a apuração no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, não restaram evidenciadas falhas que configurassem condutas delituosas</u>, como informa a cópia do processo administrativo (fls. 125/192). O fato impõe a declaração de **improcedência da denúncia**, sob os aspectos referentes à atividade fiscalizatória desta Corte.

Voto, portanto, no sentido de que esta Corte:

- 1. JULGUE IMPROCEDENTE a presente denúncia;
- 2. ENCAMINHE CÓPIA DOS AUTOS ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, para conhecimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3. **DETERMINAR À AUDITORIA** para que nas **contas do Governo do Estado, exercício 2022,** verifique quantos aos **pró-tempores**:
- a) Número dos pró-tempores nos últimos 10 anos, registrando por cada ano;
- **b)** Verificar se os respectivos atos de contratação dos pró-tempores em atividade nos últimos 10 anos foram publicados no Diário Oficial do Estado, conforme exigência do Art. 30 da Constituição do Estado da Paraíba;
- **c)** Fazer batimento das substituições nos últimos 10 anos destes contratos, registrando por cada ano:
- d) Verificar a legalidade das contratações dos pró-tempores.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-18733/18, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

- I.1. JULGAR IMPROCEDENTE a presente denúncia;
- II.2. ENCAMINHAR CÓPIA DOS AUTOS ao Tribunal Regional do Trabalho da 13^a Região, para conhecimento;
- III.3. DETERMINAR À AUDITORIA para que nas contas do Governo do Estado, exercício 2022, verifique quantos aos pró-tempores:
 - a) Número dos pró-tempores nos últimos 10 anos, registrando por cada ano;
 - b) Verificar se os respectivos atos de contratação dos pró-tempores em atividade nos últimos 10 anos foram publicados no Diário Oficial do Estado, conforme exigência do Art. 30 da Constituição do Estado da Paraíba;
 - c) Fazer batimento das substituições nos últimos 10 anos destes contratos, registrando por cada ano;
 - d) Verificar a legalidade das contratações dos pró-tempores.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 18 de novembro de 2021.

Assinado 22 de Novembro de 2021 às 08:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 12:57



Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO